



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL**

## **Painel IV: Os Acordos Setoriais e PMGIRS**

# **Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Daniel Martini,  
Promotor de Justiça.**

**Coordenador dos Centros de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.**

**Mestre em Direito Ambiental Internacional – CNR – ROMA/ITÁLIA -2008/2009**

**Doutor em Direito Ambiental – Universidade de Roma3/ITÁLIA – 2008/2013**

**Professor de Direito Ambiental (graduação, pós-graduação e preparatórios).**

**Membro colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público.**

**Membro da Associação Brasileira de Ministério Público de Meio Ambiente.**

**Membro da Comissão Permanente de Meio Ambiente do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.**

**Coordenador Adjunto do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos.**

**São Paulo, setembro de 2018**

# **POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

## **LEI Nº 12.305/10 – Decreto nº 7404/10**



- Do Nimby ao Nope....
- A lei em três momentos....



# Ordem de Prioridade

**Art. 9º** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



# Em aterros, apenas rejeitos.

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.



# Atribuir responsabilidade a quem a tem....

Art. 30. É instituída a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.



# Acordo Setorial e Logística Reversa

Art. 8º São **instrumentos** da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - os acordos setoriais;



# Logística reversa...

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos...;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes





# Logística reversa...

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: (...)

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.



# Acordo Setorial e Logística Reversa

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;



# PMGIRS e Logística Reversa...

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;



# PMGIRS e Logística Reversa

Art. 19. (...)

XV - **descrição das formas e dos limites da participação do poder público local** na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;



# PMGIRS e Logística Reversa

Art. 33, § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, **encarregar-se de atividades** de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, **as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.**



# Código Civil...

- Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será **obrigado a restituir** o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



# PMGIRS e Logística Reversa

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma **do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;**



# Decreto n.º 9.177/2017

Art. 2º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, **não signatários** de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, **são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.** (...)





# CASE

## O Acordo Setorial de Lâmpadas inservíveis de mercúrio no Rio Grande do Sul

CAOMA/CAOCON - MPRS



A tabela abaixo apresenta a estimativa de Pontos de Entrega (“B2C”) e recipientes por fase e por Município, considerando a quantidade esperada de Lâmpadas Descartadas a serem devolvidas pelo Gerador Domiciliar de Resíduos ou Consumidor. Tal cálculo encontra-se fundamentado nos termos do item 5.8 do Edital de Chamamento nº 01/2012 e na Cláusula Décima Sétima do Acordo Setorial.

Trata-se de previsão a partir dos Municípios dos 05 (cinco) Estados de foco inicial (São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais) e as maiores cidades dos outros Estados. Os municípios que não constam desta relação - menos de 25 mil (vinte e cinco mil) habitantes - serão atendidos através de coleta móvel a ser implementada após o cumprimento do cronograma estabelecido.

Ano 1	Estado	Nº de habitantes	% Cumulativa da população	Nº Estimado de pontos de entrega	Nº Estimado de recipientes
São Paulo	São Paulo	10.328.094	5,08%	61	134
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	6.227.355	8,14%	50	110
Salvador	Bahia	2.949.222	9,59%	29	64
Fortaleza	Ceará	2.513.812	10,82%	13	29
Belo Horizonte	Minas Gerais	2.506.025	12,06%	14	31
Brasília	Distrito Federal	2.463.923	13,27%	50	110
Curitiba	Paraná	1.871.087	14,19%	18	40
Manaus	Amazonas	1.817.778	15,08%	5	11
Belém	Pará	1.554.295	15,84%	43	95
Recife	Pernambuco	1.542.078	16,00%	9	20
Porto Alegre	Rio Grande do Sul	1.421.272	17,30%	17	37
Guarulhos	São Paulo	1.323.337	17,93%	13	29
Goiânia	Goiás	1.267.151	18,58%	30	66
Campinas	São Paulo	1.111.854	19,12%	32	70
Maceió	Alagoas	1.111.536	19,67%	21	46
Nova Iguaçu	Rio de Janeiro	1.087.086	20,20%	21	46
São Luís	Maranhão	1.007.604	20,70%	34	75
São Gonçalo	Rio de Janeiro	998.325	21,19%	10	22
Duque de Caxias	Rio de Janeiro	874.671	21,62%	19	42
Natal	Rio Grande do Norte	821.794	22,02%	7	15
Jaboatão	Pernambuco	816.771	22,42%	11	24
São Bernardo do Campo	São Paulo	815.658	22,83%	17	37
Teresina	Piauí	813.364	23,23%	50	110
Campo Grande	Mato Grosso do Sul	809.754	23,62%	3	7
Osasco	São Paulo	718.218	23,98%	3	7
Contagem	Minas Gerais	710.269	24,33%	8	18
São José dos Campos	São Paulo	688.924	24,66%	44	97
Santo André	São Paulo	682.051	25,00%	7	15
Uberlândia	Minas Gerais	646.773	25,32%	3	7
Sorocaba	São Paulo	630.040	25,63%	18	40
Ribeirão Preto	São Paulo	594.854	25,92%	26	57
Ribeirão das Neves	Minas Gerais	581.524	26,21%	7	15
Cuiabá	Mato Grosso	567.709	26,48%	5	11



## Resolução CONSEMA nº 333/2016

Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 4º.** As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem ser entregues pelo gerador domiciliar, conforme legislação vigente, aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Pontos de Entrega.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas e que não constituem Ponto de Entrega deverão indicar locais alternativos como Ponto de Entrega, definidos coletivamente ou em acordo setorial. O Ponto de Entrega alternativo deve ser planejado de acordo com o volume comercializado pelos estabelecimentos participantes ou conforme acordo setorial.

**Art. 6º.** As lâmpadas inservíveis recebidas nos Pontos de Entrega deverão ser encaminhadas a uma Central de Armazenamento ou a uma Unidade de Processamento, com licença ambiental, em conformidade com Diretriz Técnica do Órgão Ambiental Estadual competente.

**Art. 7º.** A gestão e o custeio da destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, caberá à cadeia de produção e de comercialização, formada por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e ou à entidade criada pelos representantes destes.

**Art. 8º.** É vedado o descarte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras ou quebradas, junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como a destinação final em aterros de resíduos urbanos ou industriais, ou a sua incineração.

# CASE

## O Acordo Setorial de Embalagens em Porto Alegre

PJDMAPOA - MPRS





# COALIZÃO EMBALAGENS

## POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

[INÍCIO](#) [PNRS](#) [LOGÍSTICA REVERSA](#) [ACORDO SETORIAL](#) [AÇÕES E METAS](#) [FASE 1](#) [MAPA TEMÁTICO](#) [ÁREA RESTRITA](#)

### Mapa Temático

Localizar

-- Selecione --

#### AÇÃO EM CAMPANHA ✕

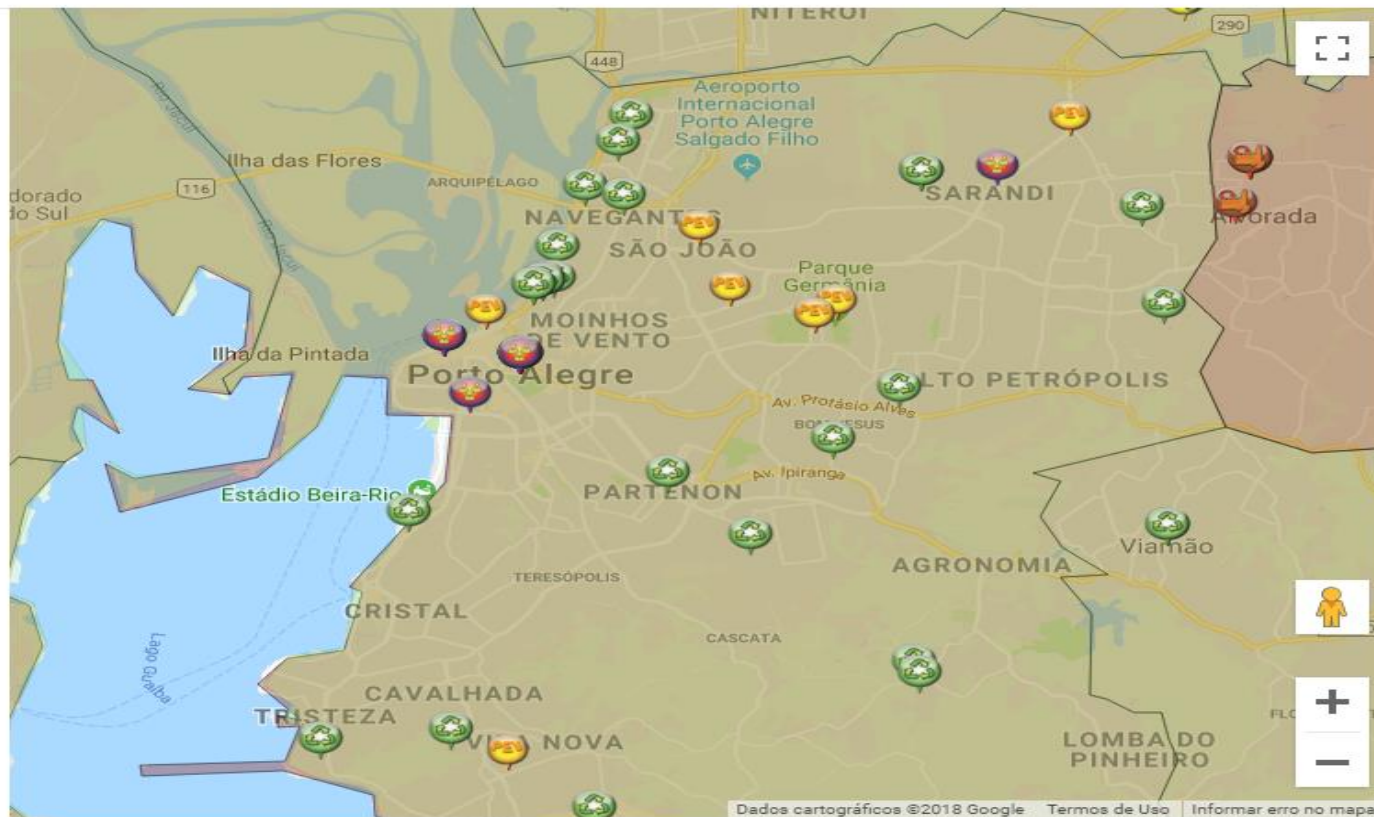
##### CAMPANHA

📍 AVENIDA AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80 Bairro , Porto Alegre - RS

📞 undefined / undefined

©

[🔗 Links](#)



# Deficiências identificadas no acordo setorial de embalagens

- Não define os limites da responsabilidade compartilhada
- Não interage com a coleta seletiva
- Não assegura a recuperação das embalagens
- Não assegura renda para os catadores
- Não é sindicável e transparente, pois não se sabe o volume de embalagens colocadas no mercado e o quanto foi recuperado
- Investimentos das Associações de embalagens são ínfimos



# Investigação MPRS

- Estudo de **gravimetria na coleta seletiva**
- 20 vistorias e entrevistas com comunidades de catadores
- Cruzamento das informações prestadas pelo Município, pelas entidades de catadores e pelas Associações de embalagens para saber:
  - 1) investimentos realizados em cada UT?
  - 2) qual UT e comprovantes de investimentos



Ação Civil Pública  
PJDMAPOA, Município de POA e DMLU

X

Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE,  
Associações signatárias (Coalizão Empresarial para a Reciclagem)  
e ABIVIDRO

- Ressarcimento do Município de Porto Alegre e do DMLU por danos ao Erário municipal, correspondente ao percentual de 52,1% de embalagens coletadas através da coleta seletiva e comercializadas pelas associações e cooperativas de catadores conveniadas com o Município, no ano de 2016 e das despesas que se vencerem a partir de 01 de janeiro de 2017;
- Apresentação de Plano de Trabalho de implantação da logística reversa de embalagens em Porto Alegre;





# Perspectivas Futuras - PJDMAPOA

- Acordos parciais com setores específicos por etapas do Acordo setorial
- • Responsabilização individualizada das empresas signatárias e não-signatárias do acordo para que comprovem cumprimento de obrigações de logística reversa
- • Arelamento das obrigações de logística reversa ao licenciamento ambiental (Varejo)





PROGRAMA  
**RES** **SANEAR**

# CONCLUSÕES

- Previsão obrigatória como conteúdo mínimo do PMGIRS:
  - da identificação dos resíduos e dos geradores sujeitos aos sistemas de logística reversa
  - da identificação dos meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos mesmos
  - das formas e limites da participação do poder público local na logística reversa



# CONCLUSÕES

- Diferenciação dos rejeitos de embalagens de outros rejeitos: os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada (§ 6º do art. 33 da PNRS)



# CONCLUSÕES

- Previsão sobre a forma como serão remuneradas as ações da logística reversa que ficarem a encargo do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (§ 7º do art. 33 da PNRS)





**Obrigado!**

**danielmartini@mprs.mp.br**

**caoma@mprs.mp.br**



SEMINÁRIO  
O MINISTÉRIO PÚBLICO  
E A GESTÃO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS  
E LOGÍSTICA REVERSA